



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 475 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/4119/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201112916**  
**RECORRENTE: METROWEB TELECOMUNICAÇÕES E.S LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o contribuinte não ter destacado o ICMS devido na operação. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito fiscal. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e art. 131 do D. 24.569/97.**

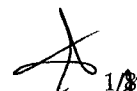
## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. (...) em operação de transferência de bem do ativo imobilizado, e não efetuou nos campos próprios o destaque do ICMS. (...)”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **Informações Complementares;**
- **Demais documentos**

 1/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 42-46 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar desconformidade com os preceitos legais, ou seja, entendeu que a NF é inidônea sendo a acusação contida na inicial suficiente para declarar a configuração do ilícito fiscal.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, retificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, opinando pela Improcedência da acusação fiscal sob o fundamento de que a “falta de destaque do ICMS” não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade previstas no RICMS.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **METROWEB TELECOMUNICAÇÕES E.S LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, por motivo de o contribuinte não ter destacado o ICMS devido na operação.

Entretanto, a acusação não tem condão de declarar a NF como inidônea, pois nenhuma das hipóteses elencadas no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumiram aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

  
2/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.  
(...)*

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da descaracterização do ilícito apontada no auto de infração em comento. Assim, a máxima do Direito Romano que assevera: "*Contra factos, não há argumentos*" deve prevalecer.

Portanto, depreende-se que, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação, nos termos do **Parecer da Consultoria Tributária**, adotado pela douta PGE.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

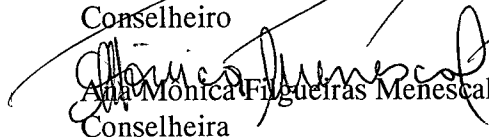
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **METROWEB TELECOMUNICAÇÕES E.S LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

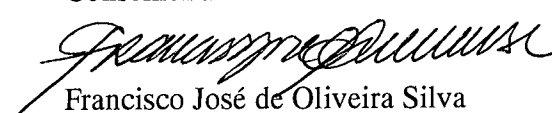
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

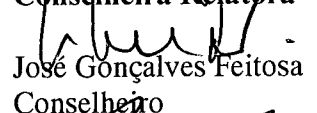
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

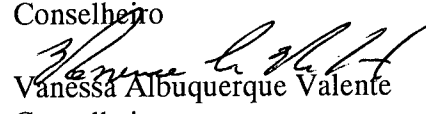
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

09/06/15